



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1/2026:**

LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como condição equiparada à pessoa com deficiência, para fins de acesso às políticas públicas municipais, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências, no âmbito do Município de Luiz Alves.

O Prefeito Municipal de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito do Município de Luiz Alves, o acesso aos mesmos direitos, garantias, benefícios e serviços públicos municipais conferidos às pessoas com deficiência, para todos os efeitos administrativos locais, observados os critérios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. A equiparação prevista no caput observará os parâmetros definidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como nas normas federais e estaduais aplicáveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a fibromialgia como condição que pode gerar impedimentos de longo prazo, de natureza física e/ou funcional, os quais, em interação com barreiras diversas, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Art. 3º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia, desde que atendidos os critérios legais, poderão usufruir das políticas públicas, ações, programas, benefícios e proteções disponibilizados pelo Poder Público Municipal às pessoas com deficiência.

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico fundamentado, emitido por profissional legalmente habilitado, contendo o diagnóstico da doença, conforme critérios clínicos reconhecidos.

Art. 5º A equiparação da pessoa diagnosticada com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, quando aplicável.

§ 1º A avaliação biopsicossocial deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição na participação social.

§ 2º A metodologia, os critérios e os procedimentos para a avaliação biopsicossocial poderão ser definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes federais e estaduais vigentes.

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Município de Luiz Alves, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a facilitar o reconhecimento da condição do seu titular junto aos órgãos e serviços públicos municipais.

§ 1º A Carteira de Identificação será expedida pelo órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado e comprovação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, especialmente a avaliação biopsicossocial, quando exigida.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia:

- I – não substitui documento oficial de identificação civil;
- II – não dispensa a apresentação de outros documentos eventualmente exigidos para acesso a benefícios específicos;
- III – destina-se exclusivamente à identificação da condição do titular para fins administrativos no âmbito municipal.

§ 3º O modelo, o prazo de validade, os dados constantes, os critérios de renovação e os procedimentos para emissão da Carteira de Identificação poderão ser definidos em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei nº 1/2026, que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 26 de fevereiro de 2026.

JOÃO SIDNEI DA SILVA

Presidente

FELIPE BRÁS LUCIANI

Relatora

MAIQUE JAQUELINE WAGNER REICHERT

Membro

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>